



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914441/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.624 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente FUNDACAO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ RECONHECIDA.

Há que se reconhecer também na esfera administrativa a existência de indébito tributário cujo valor foi atestado, ainda que modo incidental, por perícia oficial realizada no âmbito de ação judicial ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de que fosse reconhecida a extinção por compensação de débitos objeto de outro PER/DCOMP em que parcela do mesmo pagamento indevido em discussão neste processo administrativo foi indicado como crédito a compensar.

A confirmação em diligência de que a documentação apresentada pela Recorrente demonstra a ocorrência de pagamento em valor superior ao declarado apenas reforça decisão nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.353 (fls. 114/119), por meio da qual este Colegiado,

seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

Consoante já relatado pela decisão recorrida (fls. 54/63), o pedido de restituição/compensação efetivado pela interessada por meio do PER/DCOMP de fls. 0f/04 e 10/11 foi indeferido pela autoridade administrativa — o Delegado de Receita Federal do Brasil no Recife-PE — em face da inexistência do alegado crédito, uma vez que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf indicado no PER/DCOMP (R\$ 32.710,67) já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, relativo Cofins do código de receita 7984, período de apuração julho/2007.

Da manifestação de inconformidade, depreende-se que a contribuinte alega: i) ter preenchido incorretamente a DCTF relativa ao mês de julho/2007, no que tange ao débito da contribuição indicada no item anterior (R\$ 32.710,67); ii) que o valor correto da contribuição em foco é R\$ 7.391,40, consoante planilha de fls. 0; e, iii) solicita a análise dos documentos anexados, com a finalidade de solucionar o problema.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que o sujeito passivo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório do valor do débito da COFINS devido constante das duas DCTFs apresentadas (original e retificadora) relativas ao mês de julho/2007, limitando-se a apresentar uma simples planilha, inaceitável como prova do erro e incapaz de possibilitar aferir a liquidez e certeza de suas alegações.

Os argumentos do acórdão recorrido (fls. 57/63), concluíram que “a compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN, só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública esteve revestido dos atributos de liquidez e certeza”, bem assim, que “compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativa a direito creditório utilizado em declaração de compensação” (fls. 54), e acrescentou (fls. 61), *verbis*.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, resta evidente que cumpre ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, a qual deverá ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de apresentá-la posteriormente.

Verifica-se, portanto, que a norma atribui à recorrente apresentar as provas sobre os fatos alegados perante a autoridade julgadora, com a finalidade de convencê-la de suas alegações, sendo esta uma regra aplicada tanto no Processo Civil como no presente Processo Administrativo Fiscal. Neste sentido; oportuno trazer à colação o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (*in* “Curso de Direito Processual Civil”, Rio de Janeiro, Forense, 1996, pp.417):

“(..). Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de trazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. **Assim, não seria correto** que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte.” (g.n.)

Regularmente cientificada do teor da decisão de piso em 03 de agosto de 2012 (AR, fls. 68), ingressou o contribuinte com petição intitulada como manifestação de inconformidade em 30 de agosto de 2015 (fls. 73), para sustentar que (i) – em suprimimento à carência de prova objeto da decisão recorrida, está exibindo farta documentação contábil comprobatória do erro material cometido, como cálculo PIS-COFINS/2007, Base de Cálculo do PIS/PASEP e COFINS, Composição da Conta 6.4.2.3-Remuneração dos Investimentos Administrativos e Custeio, Balancete Contábil, Recibo de entrega de Per/Dcomp e DARF de R\$ 32.710,67 (fls. 84/115); e, (ii) –

salientar que os registros contábeis anexados, tem suas contas de provisões referentes aos tributos, segregadas por plano, a saber, previdencial e assistencial (fls. 84/114).

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator do recurso, manifestou em seu voto o entendimento quanto à necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário, seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Submetida a proposta à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por maioria de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre a documentação exibida com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões na INFORMAÇÃO FISCAL N.º 1.068/2020 DCFAZ/DEVAT/4º RF (fls. 141/142), na qual destaca-se o seguinte:

2. A Declaração de Compensação (DCOMP), objeto de análise, visa extinguir o débito de COFINS, código receita 7987, PA 09/2007, através do Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 25.319,26, com base no pagamento em DARF de COFINS, código de receita n.º 7987, período de apuração 07/2007, valor principal R\$ 32.710,67. Esse demonstrativo de crédito proveio do DCOMP inicial n.º 35056.05748.041007.1.3.04-6582, retificada pela DCOMP n.º 07277.93223.101207.1.7.04-6071. Ou seja, tanto esta quanto declaração em litígio pretendem compensar créditos tributários considerando o mesmo crédito.

3. Assim, inicialmente, segundo as fls.121/131, cabe informar que na DCOMP n.º 07277.93223.101207.1.7.04-6071 (PA Cobrança n.º 10480.915174/2009-13), após esgotar a via administrativa com julgamento favorável ao fisco, o contribuinte ingressou com ação judicial visando a afastar a cobrança da COFINS dela decorrente, pugnando pela extinção do crédito tributário na forma do Art. 156, II, do CTN. Na sentença, o magistrado de primeiro grau julgou “**procedente o pedido** nos

processos administrativos n.º 10480.915173/2009-79 e n.º 10480.915174/2009-13, oriundos dos PER/DCOMP n.ºs 32322.35855.130707.1.7.04-7036 e 07277.93223.101207.1.7.04-6071, ao tempo em que declaro o direito da demandante à restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a maior, a título de COFINS, nas competências de março e julho de 2007, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC e observado o trânsito em julgado”.

4. Isso pode apontar, ao crivo da autoridade julgadora, se há concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, e renúncia à instância administrativa, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, com fulcro no Art. 38 da Lei 6.830/1980 e Súmula CARF n.º 1 (Portaria CARF n.º 52/2010).

5. Quanto à análise documental, junto ao recurso voluntário o contribuinte apresentou balancete contábil de março de 2007 para comprovar tal crédito. Na base de cálculo da COFINS PA 07/2007, de entidade de previdência complementar, era aplicada a Instrução Normativa SRF n.º 242/2007, vigente à época, com base no Plano de Contas SUSEP, estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002, em razão da específica tributação dessa atividade. Em análise, nota-se nos documentos anexos (fls.132/140) que o contribuinte transpôs os dados do seu plano contábil relativo às contas receitas coletadas previdenciais, assistenciais, administrativas e investimento bruto, bem como as exclusões e deduções correspondentes, para a apuração da contribuição em exame, segundo padrão normativo, e apurou, por conseguinte, o valor de COFINS a PAGAR de R\$ 7.391,40 (confessado em DCTF).

6. No Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) PA 07/2007 a Cofins Apurada apresenta o valor de R\$ 7.391,40. Há arrecadação da COFINS, código receita 7987, PA 07/2007, no valor R\$ 32.710,67.

Intimada do Resultado da diligência (fls. 177), a Recorrente apresentou resposta (fls. 146/149), na qual, em síntese:

- 1) destaca que, embora trate de pedido de reconhecimento do mesmo crédito (COFINS – PA 07/2007), a ação judicial (n.º 080477-47.2015.4.05.8300) discute compensação solicitada em outra DCOMP (07277.93223.101207.1.7.04-6071 / PAF n.º 10480.915174/2009-13);
- 2) salienta que o processo judicial transitou em julgado de maneira favorável ao seu pedido e que se for para considerar a repercussão daquela processo nos presentes autos que seja para reconhecer o direito creditório;
- 3) assevera que *“a Autoridade Fiscal, ainda que de maneira inclusiva, reconheceu que com base na documentação acostada que a Requerente apurou a título de COFINS justamente o valor de R\$ 7.391,40, e que foi recolhido mediante DARF (Código de Receita 7987 – PA 07/2007) o montante de R\$ 32.710,67”*;
- 4) ratifica o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução n.º 3001-000.353 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação nº 19370.87691.081107.1.3.04-3244 (fls. 02/05), pelo despacho decisório nº 848573680 (fls. 06/09).

Cientificada dessa decisão a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15), que foi julgada improcedente pela **2ª Turma da DRJ/REC (Recife/PE)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **11-34.468** (54/61).

A Recorrente então apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 68). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução nº 3001-000.353 (fls. 114/119).

Procedida a diligência, a unidade de origem registrou suas conclusões na INFORMAÇÃO FISCAL N.º 1.068/2020 DCFAZ/DEVAT/4º RF (fls. 141/142), cujas partes principais foram transcritas no relatório deste acórdão e, em suma: **1)** apontam para uma possível concomitância entre este processo administrativo e o processo judicial nº 0804077-47.2015.4.05.8300 (Ação Anulatória de Despacho Administrativo); **2)** indicam que a documentação apresentada pela Recorrente demonstra que o valor a recolher de COFINS no período de apuração 07/2007 totaliza R\$ 7.391,40 (sem contudo se manifestar conclusivamente sobre a exatidão desse valor).

Feito esse breve resumo do processo, parto, inicialmente, para a análise da possível concomitância entre os processos administrativo e judicial e dos reflexos disso para o julgamento do Recurso Voluntário. Vejamos:

A Informação Fiscal destaca que a DCOMP n.º **07277.93223.101207.1.7.04-6071** (PAF n.º 10480.915174/2009-13) é a retificação da DCOMP n.º 35056.05748.041007.1.3.04-6582, que por sua vez é a declaração inicial do crédito pleiteado como sendo proveniente de recolhimento a maior de COFINS (cód. 7987) no valor original de R\$ 25.319,26 no PA 07/2007, o mesmo indicado na DCOMP n.º 19370.87691.081107.1.3.04-3244.

Nos termos da informação fiscal, “*tanto esta [a DCOMP n.º 07277.93223.101207.1.7.04-6071, objeto do processo judicial] quanto [a] declaração em litígio [a DCOMP n.º 19370.87691.081107.1.3.04-3244, analisada neste processo administrativo] pretendem compensar créditos tributários considerando o mesmo crédito*”.

Com efeito, essas informações denotam uma aparente identidade de objeto entre o processo judicial e o processo administrativo ora em análise.

No entanto, ao meu ver, ao se analisar a causa de pedir no processo judicial, já é possível afastar de plano qualquer conclusão nesse sentido. Eis o que consta no relatório da sentença proferida no âmbito da ação n.º 0804077-47.2015.4.05.8300 acerca da pretensão deduzida em juízo:

Cuida a hipótese de ação ordinária promovida pela Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPESAPREV em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, **pretendendo afastar a cobrança da COFINS empreendida nos PAs n.º 10480.915173/2009-79 e n.º 10480.915174/2009-13, decorrentes das PER/DCOMPs n.º 32322.35855.130707.1.7.04-7036 e n.º 07277.93223.101207.1.7.04-6071, respectivamente, que foram indeferidas pela Receita Federal do Brasil, pugnando pela extinção dos créditos tributários na forma do art. 156, II, do CTN.**

[grifo nosso]

Nota-se que a ação judicial não foi ajuizada para discutir a mesma declaração de compensação objeto deste processo, como, aliás, a própria informação fiscal destaca. Além disso, do excerto transcrito acima extrai-se que o intuito principal da ação foi afastar a cobrança de débitos remanescentes da não homologação de compensação cuja decisão ocorreu de forma definitiva em outro processo administrativo.

Nesse contexto, não me parece correto falar que o contribuinte, ao ingressar em juízo para afastar a cobrança de débito proveniente da não homologação de compensação discutida em processo administrativo distinto e já finalizado, tenha renunciando à discussão de outras declarações de compensação não abarcadas em sua petição, mesmo que elas compartilhem da mesma origem de crédito.

Por outro lado, na medida em que as declarações de compensação partilham do mesmo crédito, é inegável que o que fora apurado e decidido em juízo pode repercutir sobre os rumos desse processo. Portanto, oportuno e necessário, até por uma questão de eficiência processual, que a decisão em âmbito administrativo considere a decisão judicial.

Posto isso, cumpre dizer que, no caso concreto, no momento em que redijo o presente voto, já houve decisão definitiva no âmbito da ação judicial nº **0804077-47.2015.4.05.8300**. Destarte, com fins elucidativos, traço a seguir um pequeno panorama da marcha do referido processo desde a decisão de primeira instância¹, passando pela apelação ao Tribunal Regional Federal², até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça³ no âmbito do REsp nº **1646029 / PE**:

- 1) Em 23 de fevereiro de 2016, o Meritíssimo Juiz da 21ª VARA FEDERAL proferiu sentença julgando procedente o pedido da ora Recorrente nos seguintes termos:

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário constituído nos processos administrativos nº 10480.915173/2009-79 e nº 10480.915174/2009-13, oriundos dos PER/DCOMPs nº. 32322.35855.130707.1.7.04-7036 e 07277.93223.101207.1.7.04-6071, ao tempo em que declaro o direito da demandante à restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a maior, a título de COFINS, nas competências de março e julho de 2007, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC e observado o trânsito em julgado. (grifo nosso)**

- 2) A Fazenda Nacional interpôs apelação da sentença, a qual foi admitida em 07 de março de 2016. Ao julgar o recurso, os eméritos Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiram, por unanimidade, negar provimento à apelação. O acórdão, datado de 14 de junho de 2016, recebeu a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO, COM BASE NO ART. 169, DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Federal/PE, Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO, que **julgou procedente o pedido** para anular o crédito tributário constituído nos processos administrativos nº 10480.915173/2009-79 e nº 10480.915174/2009-13, oriundos dos PER/DCOMPs nº. 32322.35855.130707.1.7.04-7036 e 07277.93223.101207.1.7.04-6071, ao tempo em que declarou o direito da demandante à restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a maior, a título de COFINS, nas competências de março e julho de 2007, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC e observado o trânsito em julgado (**Identificador:4058300.1725690**).

2 - A Fundação COMPESA requereu administrativamente a compensação quando ainda não consumada a prescrição quinquenal, em setembro de 2009. Como é cediço, o requerimento administrativo interrompe a prescrição, que começa a correr novamente, pela metade do prazo, da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão definitiva denegatória do pleito. Observo que os acórdãos nº 3403-002.211 e 3403-002.212, que indeferiram o pedido de revisão, foram prolatados na Sessão de 22.05.2013 (anexo 1158395), tendo a presente ação sido ajuizada em 23.06.2015, dentro, portanto, do prazo remanescente.

¹ <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

² <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

³ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

3 - **A princípio , a razão para o indeferimento da compensação na seara administrativa decorreu do fato de a Fundação contribuinte não ter se desincumbido do ônus que lhe competia (deixando de apresentar em tempo os documentos comprobatórios do direito vindicado) , contudo, não compromete a produção probatória na via judicial. Logo, conforme assentou o douto julgador renovada na via judicial a oportunidade para produção de provas, as impugnações da Fazenda Nacional, não se prestam a afastar as conclusões da prova pericial em análise.**

4 - Analisando o referido laudo, constatamos que os trabalhos realizados pelo perito foram detalhadamente relatados, na extensão das conclusões de suas análises, onde foram apreciados os procedimentos e critérios contábeis e fiscais.

5 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(grifo nosso)

- 3) A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, que foram admitidos em 05 de agosto de 2016. Em 17 de agosto de 2016, as CONTRARRAZÕES da embargada (a ora Recorrente) foram recebidas. Ao julgar os embargos, os eméritos Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiram, por unanimidade, negar-lhes provimento. O acórdão, datado de 13 de setembro de 2016, recebeu a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO . CONTAGEM DE 02 (DOIS) ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO, COM BASE NO ART. 169 , DO CTN. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1 -A Fazenda Nacional renova nestes embargos de declaração suas alegações acerca da prescrição do direito da COMPESA de reaver seus créditos porquanto entende que se tratando de pedido de compensação não há interrupção da prescrição.

2 - Nos termos do art. 169 , do CTN, esta Quarta Turma firmou seu entendimento no sentido de reconhecer que a Compensa ingressou com pedido de anulação de despacho administrativo que indeferiu a restituição relativa às competências de março de 2007 e julho de 2007 da COFINS.

3 - Houve recurso administrativo da decisão negativa que indeferiu a restituição . Logo, foi a partir desta decisão definitiva que o particular ajuizou a ação judicial dentro do prazo do art. 169, do CTN. Não há portanto que se falar que a empresa estaria pleiteando repetição de indébito de valores prescritos e que o processo administrativo não teria o condão de interromper prescrição .

4 -Desse modo, repita-se , não houve prescrição. Dentre os documentos , vê-se o carimbo datado de 25 de junho de 2013 da carta com AR , notificando a empresa da decisão administrativa . Logo, é a partir deste data que se iniciou o prazo para o ajuizamento da ação anulatória conforme estipulado no art. 169, do CTN. Assim, não há que se falar em prescrição porquanto a ação judicial foi interposta em 23.06.2015.

5 -Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorize a oposição dos embargos de declaração.

6 - Embargos de declaração improvidos. (grifo no original)

- 4) A Fazenda Nacional então interpôs Recurso Especial, que foi admitido pelo egrégio TRF5 em 15 de dezembro de 2016 e remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática proferida em 10 de setembro de 2018, o Excelentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, deu provimento ao REsp nos seguintes termos:

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a prescrição da pretensão autoral de restituição/compensação do indébito tributário referente às competências de Março/2007 e Julho/2007, nos termos da fundamentação supra.

- 5) Em 20/09/2018, a Recorrida (FUNDACAO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA) interpôs embargos de declaração da decisão monocrática tratada no item acima. Também em decisão monocrática, proferida em 06 de maio de 2019, o Excelentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO acolheu os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. Os seguintes trechos demonstram bem as razões para a reforma da decisão:

2. Em suas razões recursais, a parte embargante defende, em suma, **a existência de obscuridade na decisão, tendo em vista que a presente lide não é uma Ação de Repetição de indébito e sim uma Ação Anulatória de Despacho Administrativo**, interposta com fulcro no art. 169 do CTN (fls. 721).

[...]

6. Merecem acolhida as alegações da parte embargante.

[...]

8. Na hipótese em análise, **trata a controvérsia de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Declaratória de Extinção de Crédito Tributário pela compensação, com base no art. 169 do CTN.**

9. De fato, aqui não se aplica a prescrição para fins de restituição de indébito. Por oportuno, trago à colação excerto do acórdão regional, que bem dirimiu a controvérsia acerca do instituto jurídico:

(grifo nosso)

- 6) Em 03/06/2019, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Ao apreciar o recurso, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. A decisão, de 02 de setembro de 2019, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 169 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à prescrição de dois anos, aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denegam a restituição, nos termos do art. 169 do CTN.
 3. Ademais, alterar a premissa fática dos autos, de que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, ao invés de reconhecimento do direito à restituição do indébito, consoante requer a Fazenda Pública, implicaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta Corte de Justiça.
 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
- 7) Em 30/10/2019 o processo judicial transitou em Julgado e teve baixa definitiva para o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Para os fins que aqui interessam, das decisões acima elencadas, destaca-se, evidentemente, o fato do direito creditório tratado neste processo ter sido reconhecimento na via judicial, ainda que incidentalmente, para fins da **anulação de crédito tributário decorrente de outra declaração de compensação não homologada em processo administrativo diverso**. Mas não só isso; verifica-se que a decisão de primeira instância foi tomada com base em laudo pericial que concluiu pela existência do crédito. A respeito do referido laudo, destaca-se o seguinte excerto da decisão do Meritíssimo Juízo da 21ª VARA FEDERAL:

O perito apresentou como devidos os valores de R\$ 18.521,16 (março/2007) e **R\$ 4.031,80 (julho/2007), resultando no pagamento a maior da importância de R\$ 32.975,78 e R\$ 28.678,87**, respectivamente.

Esclareceu ainda que "há uma pequena discrepância entre no valor pago a maior apurado pelo autor e pela perícia, a nossa apuração toma por base os valores já devidamente consolidados e escriturados na contabilidade da demandante. Frisamos que a discrepância não compromete o pleito autoral, haja vista os valores aqui apurados serem levemente superiores aos valores da autora, de forma a não afetar a compensação pretendida."

Arremata com a conclusão de que "houve pagamento a maior, a título de COFINS, nas competências março/2007 e julho/2007, nos valores indicados no presente laudo pericial. Conclui ainda que o fator temporal no manejo das informações prestadas à Receita Federal do Brasil foi o principal entrave no deferimento da compensação pretendida em esfera administrativa, ora posta no presente feito à apreciação do juízo. Enfim, a perícia constata, colocando as questões formais e procedimentais à parte, que os fatos econômico-patrimoniais experimentados pela empresa autora lhe confere créditos decorrentes de recolhimentos da COFINS em patamares superior ao efetivamente devido conforme apurado no presente trabalho."

(grifo nosso)

Ainda a respeito deste laudo, no voto condutor da decisão da Quarta Turma do TRF da 5ª Região, que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, o ilustre Desembargador relator fez a seguinte observação:

Ora, analisando o referido laudo, constatamos que os trabalhos realizados pelo perito foram detalhadamente relatados, na extensão das conclusões de suas análises, onde foram apreciados os procedimentos e critérios contábeis e fiscais.

(iD. 4058300.1616780) Deste modo, deve ser prestigiada a perícia oficial, uma vez que elaborada por Perito da confiança do Juízo. **Não se pode perder de vista que a prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extrajurídica**, razão pela qual se vale da habilitação profissional de terceiro de sua confiança. **Apenas nos casos em que aparte interessada apresenta argumentos convincentes no sentido de desacreditar o laudo oficial, será razoável que o magistrado dele se afastar na formação de seu convencimento.** (AC 00147463319994013300, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013PAGINA:153.).

[grifo nosso]

Ademais, embora a unidade de origem não tenha se manifestado conclusivamente sobre o direito creditório, as observações apostas na INFORMAÇÃO FISCAL N.º 1.068/2020, dão conta de que a documentação apresentada pela Recorrente demonstra que o valor a Recolher a título de COFINS no PA 07/2007 é de R\$ 7.391,40, enquanto que o pagamento realizado a título desta contribuição (cód. 7987, PA 07/2007) foi no valor R\$ 32.710,67. Vejamos:

5. Quanto à análise documental, junto ao recurso voluntário o contribuinte apresentou balancete contábil de março de 2007 para comprovar tal crédito. Na base de cálculo da COFINS PA 07/2007, de entidade de previdência complementar, era aplicada a Instrução Normativa SRF n.º 242/2007, vigente à época, com base no Plano de Contas SUSEP, estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002, em razão da específica tributação dessa atividade. Em análise, nota-se nos documentos anexos (fls.132/140) que o contribuinte transpôs os dados do seu plano contábil relativo às contas receitas coletadas previdenciais, assistenciais, administrativas e investimento bruto, bem como as exclusões e deduções correspondentes, para a apuração da contribuição em exame, segundo padrão normativo, e apurou, por conseguinte, o valor de COFINS a PAGAR de R\$ 7.391,40 (confessado em DCTF).

6. No Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) PA 07/2007 a Cofins Apurada apresenta o valor de R\$ 7.391,40. Há arrecadação da COFINS, código receita 7987, PA 07/2007, no valor R\$ 32.710,67.

Assim, **considerando** que o direito creditório de que trata esses autos foi confirmado mediante perícia realizada em âmbito judicial, **considerando** que a diligência apontou a coerência entre as informações carreadas ao presente processo pela Recorrente e o valor da obrigação fiscal que ela pugna ser o correto, **considerando** que foi recolhido valor superior ao apontado como correto, **entendo** que não há outra decisão a ser tomada que não o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-002.624 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.914441/2009-35